

**AS INTERVENÇÕES DO ESTADO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E
AS VIOLAÇÕES A GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**STATE INTERVENTIONS TO FREE FAMILY PLANNING AND VIOLATIONS
OF FUNDAMENTAL GUARANTEES**

Pedro Henrique Matos Gomes ¹

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas ²

RESUMO: O presente artigo busca analisar os impactos sociais e jurídicos da intervenção do Estado ao direito do livre planejamento familiar, sob o manto das garantias fundamentais consequentes desse princípio. Para tanto, será analisado, por meio de técnica bibliográfica, o contexto social do planejamento familiar no Brasil, perpassando, especificamente, pelo surgimento da Lei de Planejamento Familiar nº 9.263/96, a qual regula o art. 226, § 7º da Constituição da República de 1988. Pretende-se verificar, portanto, as limitações impostas pela Lei nº 9.263/96 e seus efeitos práticos com relação as violações às garantias fundamentais da pessoa, verificando o papel do Estado dentro do Planejamento Familiar.

Palavras-Chave: Planejamento Familiar. Esterilização. Autonomia Privada. Direitos Reprodutivos.

¹Aluno do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu – Unidade Butantã. Email: Pedro.hmatos@outlook.com

²Professora do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu e Una - Professora de Pós-graduação em Direito da PUC MINAS. Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tutora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Servidora Pública Federal do TRT MG – Assistente do Desembargador Corregedor. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Público – Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. Site: www.claudiamara.com.br. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the social and legal impacts of State intervention on the right to free family planning, under the cloak of fundamental guarantees resulting from this principle. For this purpose, the social context of family planning in Brazil will be analysed, through bibliographical techniques, going through, specifically, what is included in the Family Planning Law no. 9.263/96, which regulates art. 226, § 7 of the Constitution of the Republic of 1988. It is intended to verify, therefore, the restrictions imposed by Law 9.263/96 and their practical effects in relation to the norms to the fundamental guarantees of the person, verifying the role of the State within Family Planning.

Keywords: Family Planning. Sterilization. Private Autonomy. Reproductive Rights

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito de Planejamento Familiar; 2.1. Aspectos Históricos do Planejamento Familiar; 3. Análise da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 e o Papel do Estado no Planejamento Familiar; 4. Reflexões Sobre os Impactos e Possíveis Violações as Garantias Fundamentais do Estado no Livre Planejamento Familiar; 4.1. As alterações da Lei nº 14.443/2022 no âmbito do planejamento familiar; 5 Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do tema acerca do livre planejamento familiar refletindo sobre a atuação e intervenção do Estado perante as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual.

A análise pauta-se na verificação dos aspectos históricos e conceitos do planejamento familiar disposto no artigo 226, §7º da Constituição Federal, passando a explorar o conceito perante a doutrina e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 e as mudanças que podem ser trazidas ao longo do tempo com a evolução da sociedade. A pesquisa discute essencialmente sobre a proteção do livre planejamento familiar no âmbito constitucional com relação as liberdades individuais.

Considerando que Constituição Federal define a família como base da sociedade, e garante o planejamento familiar de forma livre, o estudo pautou-se no entendimento de que a função do Estado é propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito, não podendo interferir na forma com que se define o planejamento de cada indivíduo.

A Lei nº 9263/964, que regula o §7º do art. 226 da Constituição, no entanto, apresenta alguns aspectos restritivos que possivelmente violam garantias fundamentais estabelecidas na constituição.

Tratar-se-á, portanto, por meio de técnica bibliográfica, da violação do direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autonomia privada e ao planejamento reprodutivo nos moldes do §7º, do artigo 226 da Constituição Federal ensejando na liberdade dos indivíduos de poderem determinar a concepção, a composição e a formação do núcleo familiar.

2. CONCEITO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

A Constituição de 1988, em seu art. 226, § 7º, apresenta a concepção do planejamento familiar, amparado no princípio da paternidade responsável e na igualdade entre homens e mulheres, fundamentando o direito de livre escolha dos indivíduos ou casais, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva de interferência no exercício desse direito por parte de instituições oficiais ou privadas.

O texto jurídico apresentado determina o direito ao livre planejamento familiar, que seria o resultado da escolha do indivíduo, ou da entidade familiar, eleita a partir dos recursos e informações disponibilizados pelo próprio Estado.

Nesse sentido, o direito de planejar a prole, e o núcleo familiar, é deferido conforme a autonomia dos indivíduos, e a atuação do Estado ocorre por meio de políticas públicas, definidas essencialmente pela Lei nº 9263/96 – Lei de Planejamento Familiar.

Com relação ao conceito de família, compreende-se uma representação ampla, tendo em vista a diversidade de modelos e estruturas encontradas em diferentes sociedades. No geral, entende-se como “família” um grupo social que geralmente exerce funções sexuais, procriativas, afetivas, educativas e econômicas.

Do ponto de vista jurídico, o Direito Civil contemporâneo considera como membros de uma família as pessoas unidas por uma relação conjugal ou de parentesco, conforme elucidada Sílvia de Salvo Venosa:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.

Nesse sentido, conforme a evolução da sociedade moderna, a definição de família abrange uma multiplicidade de modelos que variam dependendo de cada cultura e suas circunstâncias sociais que se diversificam entre variados ciclos.

Diante disso, a compreensão de planejar uma estrutura familiar versa justamente da possibilidade de os indivíduos lidarem com as opções e formas de famílias conforme seus aspectos e expectativas sociais e afetivas, de acordo com suas crenças, valores e tradições.

O ato de planejar em si compreende um exercício de racionalidade humana, ou seja, de trazer diferentes elementos para um palco da análise, e avaliar cada um deles para então decidir com base nesses determinados pressupostos.

Dessa forma, o planejamento familiar dispõe sobre o direito das pessoas de decidirem como querem ou não constituir a sua família. Inclusive, vale ressaltar a importância do planejamento reprodutivo com relação a decisão de procriação, e as decisões sobre o uso de métodos contraceptivos como meio de controle de fertilidade ou formas de concepção, incluindo gravidez, adoção ou qualquer outro meio legal de ter filhos.

A princípio, a atribuição do planejamento familiar é empenhar-se para que o indivíduo determine e efetue livremente a melhor construção de um ciclo social-afetivo, evitando a formação de uma família indesejável, sem condições de se manter ou de preservar a saúde de seus membros. Assim, o Estado atua com a provisão de recursos de acesso à saúde, apoio educacional entre outros, a fim de que o bem tutelado se mantenha sólido.

2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO PLANEJAMENTO FAMILIAR:

Historicamente, o planejamento familiar no Brasil é tema desde os tempos do período republicano, onde foram criados programas de reprodução assistida e registradas as primeiras políticas de controle de natalidade.

Tal fato se dá pois no período mundial do pós-guerra, e sob a influência da teoria malthusiana, acreditava-se que a população crescerá a uma taxa mais rápida do que exponencial, enquanto que a produção de alimentos aumentaria lentamente, trazendo grandes preocupações sobre o abastecimento socioeconômico mundial.

Nesse contexto, em 1952 a Federação Internacional de Planejamento Familiar (IPPF) foi fundada em Londres por Margaret Singer³, com o apoio financeiro de muitas

³CHAGAS, Rômulo Bomfim e col. **Planejamento familiar em aspectos reprodutivos para casais com infertilidade**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.6 n.11; 2020

organizações interessadas no controle populacional, justamente sob o argumento de que o crescimento populacional deveria ser controlado em nome do crescimento econômico e do desenvolvimento social. Ao mesmo tempo, outros países, incluindo os Estados Unidos, desenvolveram medidas de controle populacional que seriam espelhadas nos países latino-americanos da época vinculadas à ajuda econômica.

No Brasil, as estratégias de saúde pública para o controle populacional baseavam-se inicialmente na gestão das questões sanitárias. No entanto, conforme elucida José Eustáquio Diniz, a mudança de direção dessas políticas ocorre devido ao “processo de transição demográfica e a conseqüente aceleração do ritmo de crescimento da população”⁴.

Em 1974, ocorre a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Bucareste⁵, na Romênia, e alguns países da América Latina criaram meios para tratar das questões acerca da natalidade com políticas e práticas de redução do aumento populacional. Naquele ano então surge a política populacional oficial do Brasil, o qual determinava o princípio de que a decisão sobre a estrutura familiar seria essencialmente do casal ou entidade familiar.

Posteriormente, na década de 1980, a retomada do processo democrático foi um momento que ficou caracterizado por ser o primeiro período onde as mulheres passaram a deter alguns direitos quanto às suas escolhas dentro do planejamento familiar.

Houve também a ampliação das informações sobre saúde reprodutiva após a implantação do PAISM em 1983⁶, em que as diferentes ênfases na saúde reprodutiva com base na atenção holística à saúde foram além das considerações sobre o objetivo do controle da natalidade, adotando uma política de aumentar o acesso das pessoas aos métodos contraceptivos com informação e baseando na livre escolha.

Segundo um estudo feito em 1993 por Ignez Helena Perpétuo e Simone Wajanman, foi destacado que as mulheres com melhores condições financeiras e educacionais detinham melhor acesso à informação, e, portanto, eram capazes de tomar decisões fundamentas sobre os métodos contraceptivos:

[...] utilizando a mesma base de dados de Alencar e Andrade (1989) – ou seja, a PNSMIPF – 1986-, mas através de um tratamento empírico distinto, mostraremos

⁴ALVES, JOSÉ EUSTÁQUIO DINIZ. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006. p. 17.

⁵BARROSSO, Carmen. **As mulheres e as nações unidas: As linhagens do Plano Mundial de População**, São Paulo; Universidade de São Paulo; 1989.

⁶OSIS, Maria José Martins Duarte. **Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**, Centro de Pesquisa das Doenças Materno-Infantis de Campinas; Campinas, SP; 2008.

que, de fato, maior status social implica maior abertura do leque de utilização de métodos anticoncepcionais alternativos, que parecem depender fundamentalmente do acesso à informação, conhecimento apropriado e domínio dos próprios mecanismos da reprodução. Do ponto de vista específico da esterilização, ao contrário de Alencar e Andrade (1989), encontramos que a escolarização tende a diminuir a prevalência da esterilização, embora esta cresça com o nível de renda. O que parece confirmar a hipótese de que a renda seja fundamental para o acesso a este método, ainda que às mulheres de melhor nível educacional seja facultada uma maior gama de opções.⁷

Destaca-se que as políticas estatais do planejamento familiar no século XX eram fundadas essencialmente no contexto dos casais que queriam ter filhos planejados, após o casamento, em vista do contexto “tradicional-cristão” amplamente difundido na sociedade brasileira na época. Dessa forma, os princípios legislativos do planejamento familiar não englobavam as relações fora do matrimônio:

Apenas o matrimônio recebia a atenção estatal e o status de instituição essencial ao fortalecimento da nação, e por isso suas relações internas deveriam ser monitoradas pelo Estado e suas movimentações dependiam sempre da intervenção judicial. Vivia-se um tempo da extrema limitação da vontade nas relações familiares, em que o homem pertencia a um aglomerado político representado pelo Estado e este ditava suas normas de conduta, pautadas pelo interesse da coletividade, com a predominância das normas de ordem pública e, portanto, imperativas, indisponíveis, tornando as pessoas casadas sujeitas ao Poder do Estado, que tutelava as relações de família, nunca no interesse do indivíduo, mas sempre prevalecendo o interesse do próprio grupo familiar, com a predominância de uma superioridade masculina e um rígido controle sobre os modelos de filiação, separada a prole entre filhos legítimos, ilegítimos e legitimados pelo posterior casamento dos pais”.⁸

Vale ressaltar, portanto, a importância do acesso a informações aos métodos eficazes como parte do livre planejamento familiar como forma de garantir o acesso à saúde e dignidade da pessoa humana não só dos casais “tradicionais”, mas também das diferentes formas poliafetivas.

Após a promulgação da Constituição Federal, e a criação do SUS, o supracitado artigo art. 226, § 7º estabeleceu de vez o dever de o Estado proporcionar meios "educativos e científicos" para o exercício do direito ao planejamento familiar.

Um grande avanço ocorreu no ano de 1994, momento em que houve uma ampla discussão pública sobre planejamento familiar e controle de natalidade. Neste ano foi que o governo promoveu os procedimentos de esterilização como métodos legalmente reconhecidos nos serviços do Sistema Único de Saúde Economia Integrada (SUS).

⁷ BHERING, Marcos Jugmann **Controle de natalidade no Brasil: um estudo sobre o Centro de - Pesquisas e Assistência Integral à Mulher e à Criança (1975- 1994)**. – Rio de Janeiro: s.n., 2014. p.26.

⁸ FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo. Grupo GEN, 2018p. 32.

Finalmente, em 1996, surge a Lei nº 9.263 para regulamentar especificamente o planejamento familiar, trazendo a devida importância a esse conceito e a forma com que o Direito Brasileiro iria tratá-lo desde então.

A definição apresentada pelo artigo 2º da referida lei contempla resumidamente o planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo proibida a utilização das ações a que se refere para qualquer tipo de controle demográfico⁹.

Vale dizer que o contexto com que a Lei 9.263/96 é extraída trata de uma mulher em transição e elevação social, alcançando e superando sua independência financeira, se afastando cada vez mais da imagem do homem.

Nesse sentido, a opção da laqueadura tubária (esterilização voluntária) por parte dessas mulheres, que não querem ter filhos, em decorrência do casamento e de todos os contextos sociais patriarcais que as cercam é um grande avanço à ser destacado nesse meio, Giselda Hironaka resume:

A independência econômica da mulher a faz erguer-se, na foto, sair de trás do patriarca, levantar os olhos confiantes de quem, ao lado de seu parceiro de vida, organiza e administra a estrutura familiar. (...) O divórcio, o controle da natalidade, a concepção assistida, bem como a reciprocidade alimentar, são valores novos que passam a permear o tecido familiar, para torná-lo mais arejado, mais receptivo, mais maleável, mais adaptável às concepções atuais da humanidade e da vida dos humanos. A fidelidade, como valor que não se desprendia da virtude e da abnegação no anterior tempo, hoje se descortina como aspiração individualista do amor autêntico, não eivado de mentira ou mediocridade, como descreve Gilles Lipovetsky em A sociedade pós-moralista: o crepúsculo do dever e a ética indolor dos tempos democráticos, mas, acima de tudo, espalhado pela ideia de afetividade, como o grande parâmetro modificador das relações familiares, estando a querer demonstrar que o verdadeiro elo entre as pessoas envolvidas nessas relações de núcleo, nesse tecido, consubstancia-se no afeto”.¹⁰

Assim, a construção histórica do planejamento familiar engloba as necessidades da sociedade e o contexto histórico em que as leis e programas são inseridos. Observa-se o intuito do Estado em atuar buscando uma melhor opção que atendesse as expectativas das pessoas.

⁹ BARRETO FSC. **A bioética da proteção e o programa de assistência ao planejamento familiar:** a percepção das usuárias e profissionais dos ambulatórios e maternidades de Teresina-PI [Dissertação]. Brasília: Universidade de Brasília; 2010.

¹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação de paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade.** In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras.* São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18-19.

No entanto, ainda que com avanços por partes do legislador, é necessário que tais mudanças continuem ocorrendo para garantir o exercício de outros direitos fundamentais essenciais, como o direito à intimidade, à saúde, à liberdade sexual, entre outros.

A seguir, buscar-se-á compreender como deve ser feita a interpretação prática do direito ao livre planejamento familiar e qual o dever de agir do Estado para respeitar o ser humano em disposição do próprio corpo e a liberdade de reprodução. Observar-se-ão restrições legislativas que limitam e mitigam os direitos fundamentais relacionados a esse conceito.

3. ANÁLISE DA LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 E O PAPEL DO ESTADO NO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A Constituição da República de 1988 confere o direito ao planejamento familiar como um ato de livre decisão do casal e se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável³. O direito à liberdade de planejamento familiar está intimamente relacionado aos direitos sexuais, à reprodução, aos direitos do corpo e principalmente à saúde humana.

Apesar do texto constitucional contemplar o direito ao planejamento familiar em sede constitucional, na prática foi observado uma estrutura legislativa que ainda regula os temas relativos à reprodução e à sexualidade dentro do ambiente familiar. Sua localização topográfica na Constituição da República de 1988 não obsta um entendimento do planejamento familiar livre das amarras da tradicional família concebidas pelo contexto histórico do século passado.

O art. 226, § 7º, da Constituição de 1988 foi então regulamentado por meio da específica sobre Lei Planejamento Familiar de nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, o qual o maior avanço foi dispor que o planejamento familiar é um direito de todo cidadão, não mais contemplando como destinatário unicamente às pessoas casadas ou em união estável. Com a promulgação da Lei, dissiparam-se as possíveis dúvidas em relação ao exercício individual de homens e mulheres ao planejamento familiar, entendimento muito mais consentâneo com os princípios constitucionais¹¹.

¹¹ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov.2022.

Destaca-se que o objetivo da Lei nº 9.263/96 foi dar ao casal, ou entidade familiar, o livre poder decisório de organizar-se em família, ligado ao poder de autorregulação. De acordo com Lei, portanto, cabe total liberdade aos indivíduos decidirem de maneira responsável quanto aos aspectos de sua reprodução, podendo determinar por exemplo o número de proles bem como o espaço de tempo entre eles¹².

O poder decisório sobre a constituição de filhos não pode dessa forma ter qualquer ingerência do Estado ou da sociedade, vez que tal decisão é de autonomia privada dos indivíduos.

A principal obrigação do Estado com relação ao planejamento familiar é de fornecer informações educacionais adequadas, considerando que “nenhuma força jurídica ou privada pode ser coagida por qualquer forma” no exercício individual do direito ao planejamento familiar, enfatizando a independência do indivíduo de quem decide sobre sua família e planos.

Consequentemente o Estado também tem obrigações negativas quanto ao planejamento familiar, uma vez que o Estado não deve interferir na vontade livre, de acordo com Canotilho e Moreira:

O direito ao planejamento familiar é garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais – informação, acesso aos métodos de planejamento, estruturas jurídicas e técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia da liberdade individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para autodeterminação.¹³

O papel da educação do Estado no planejamento familiar é destacado também por Renata Lima Rodrigues:

Para que a atuação de todos seja verdadeiramente livre e igualmente oportunizada a todos dentro deste espaço, o Estado deve desempenhar um papel fundamental, pois tem o escopo de propiciar informação e recursos existentes para a escolha livre e consciente dos indivíduos na autoria de seu projeto parental, pois “não há liberdade de planejamento reprodutivo em um contexto de desigualdade social. [...] O planejamento familiar exige, por óbvio, prévia educação e informação às pessoas acerca das opções e mecanismos de controle da fecundidade. Com base na informação, no aconselhamento, no acompanhamento da postura reprodutiva, é perfeitamente possível que as pessoas passem a assimilar a concepção de que

¹² BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov.2022.

¹³ CANOTILHO. Joaquim José Gomes (Coord.). **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo: RT, Coimbra, vol. 1, 2007. p. 858.

cabe a elas, na sua privacidade, a possibilidade de livre decisão quanto ao número de filhos, espaçamento entre eles.¹⁴

Vale evidenciar que o art. 4º da Lei nº 9.263/96 estabelece que “o planejamento familiar se orienta por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”¹⁵.

Entende-se que somente com a informação adequada do Estado as escolhas que competem aos indivíduos podem ser estabelecidas com discernimento e responsabilidade. Então, nota-se que uma postura positiva é tributável ao Poder Público para efetivação material desse direito. O artigo 5º da Lei supracitada regulamenta esta função promocional do Estado, ao impor como:

[...] dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.¹⁶

Não obstante o Estado seja o principal responsável por promover e regular o livre planejamento familiar, o artigo 6º da Lei nº 9.263/96 permite ainda que algumas medidas de planejamento familiar sejam tomadas por organizações públicas e privadas, beneficentes ou não, desde que suas atividades sejam autorizadas e supervisionadas pelas autoridades administrativas competentes, bem como o artigo 7º permite que empresas ou fundações estrangeiras participem direta ou indiretamente da pesquisa e prática do plano de medicina familiar, desde que autorizada, dirigida e controlada pelo órgão regulador nacional do SUS¹⁷.

¹⁴ RODRIGUES Renata de Lima, **Planejamento Familiar: Limites e liberdades parentais**. Editora Foco: São Paulo. 2021.. p. 11.

¹⁵ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Disponível em 28 nov.2022.

¹⁶ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Disponível em 28 nov.2022.

¹⁷ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov.2022.

Ao analisar o artigo 10º, deparamo-nos com um dos pontos mais críticos e sensíveis previstos no texto: as normas e requisitos estabelecidos para a implementação dos procedimentos de esterilização voluntária¹⁸.

O inciso I da aplicação legal estabelece que a esterilização só pode ser realizada em homens e mulheres em plena capacidade civil, com pelo menos 25 anos de idade, ou com dois filhos, e observa que é necessário um período mínimo de 60 dias entre a decisão de passar pela esterilização cirúrgica. A lei prevê que durante esse período a pessoa seja consultada por uma equipe de diversos órgãos para prevenir a “esterilização precoce”. O inciso II trata da hipótese de comprovada periculosidade da esterilização para a vida ou saúde da mulher ou futura concepção, fundamentada em laudo escrito assinado por dois médicos¹⁹.

A posição do legislador em exigir uma idade mínima ou preferência como requisito para a esterilização voluntária parece não estar correta, já que o papel do Estado deve ser com relação as informações necessárias para o pleno desenvolvimento social, e tal limitação entra na esfera da liberdade, privacidade e a intimidade no livre planejamento familiar.

Desse modo, ressalta-se a importância dos direitos reprodutivos, ligados essencialmente pela responsabilidade do Estado de fornecer informações e meios educacionais e contraceptivos, adequados para o exercício do planejamento familiar. Com relação ainda aos direitos sexuais, estes são o reconhecimento da liberdade sexual de cada ser, sendo livre a escolha da orientação sexual, não podendo o Estado interferir de qualquer maneira na autonomia da vontade da pessoa.

Apenas o indivíduo tem o poder de decisão acerca das práticas para o exercício da sua sexualidade, garantido a autodeterminação e a liberdade individual, em regra, invioláveis. Os direitos sexuais estão ligados a atuação negativa do Estado, sendo uma obrigação de não fazer que se traduz na não ingerência do Estado na escolha do indivíduo acerca da sua sexualidade, e, ainda, sendo vedado ao Estado utilizar o planejamento familiar como controle demográfico.

De acordo com Renata Rodrigues:

A reprodução está relacionada com a sexualidade, pois a concepção de um ser humano – salvo os casos proporcionados pelas novas tecnologias de reprodução

¹⁸ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov.2022.

¹⁹ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov.2022.

assistida – é resultado de ato sexual. A percepção atual e uma ampla literatura questionam o vínculo entre sexualidade e reprodução humana, muitas vezes reforçado na história do pensamento ocidental, como veremos no capítulo que aborda os aspectos históricos da questão. A separação destas duas realidades, “sexualidade” e “reprodução”, é sem dúvida, um ponto complexo do debate. Para alguns, os direitos sexuais e reprodutivos tendem a ser vistos como os dois lados de uma mesma moeda; para outros, eles representam realidades que “nem sempre vão juntas. Não queremos simplificar esta complexa relação, mas podemos dizer que boa parte das atividades sexuais passa ao largo da reprodução, o contrário não corresponde à verdade, ou seja, pensar a reprodução significa necessariamente pensar ao menos alguns aspectos da sexualidade humana²⁰.

Evidencia-se o conceito de saúde sexual, visando o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente o assessoramento e a atenção relacionados com a reprodução e com as doenças sexualmente transmissíveis. A saúde sexual, por sua vez, garante a melhoria da vida sexual de cada indivíduo e, conseqüentemente, das suas relações pessoais.

Com base ainda na igualdade entre homens e mulheres, o Estado deve fornecer o acesso a métodos de planejamento familiar seguros, eficazes, aceitáveis e acessíveis para evitar que as pessoas tenham filhos indesejáveis como parte do seu plano familiar, sendo direito dos indivíduos a busca pelo uso adequado de métodos de controle de natalidade de sua escolha que não sejam proibidos por lei.

Do mesmo modo, está implícito o direito do recebimento de serviços apropriados voltados à saúde que permitem gravidez e parto sem riscos, possibilitando aos casais terem filhos de maneira mais saudável e segura.

A partir dessas considerações, a legislação e a intervenção do Estado devem ser interpretadas e aplicadas conforme o contexto social atual, a partir da efetivação do direito fundamental ao livre planejamento familiar. Os limites postos ao livre exercício do planejamento atingem à noção de autonomia de cada um, sendo que o direito dos pais na escolha do projeto parental deve ser conformado por fundamentos que se encontram na própria definição de liberdade.

Em regra, deve ser ressaltada a liberdade e autodeterminação individual, cabendo ao Estado apenas garantir e proteger o exercício da autonomia privada e que não interfira na liberdade de escolha de terceiro. Na atual esfera legislativa, no entanto, não se observa um reconhecimento da vontade e liberdade como fonte de direitos e deveres, fazendo com que

²⁰ RODRIGUES Renata de Lima, Planejamento Familiar: Limites e liberdades parentais. Editora Foco: São Paulo. 2021. p. 14.

os contornos e limites impostos na autonomia privada assumam traços distintos com relação as garantias fundamentais.

Nesse mesmo sentido, deverá haver uma intervenção mínima do Estado no que pertine as obrigações positivas, cabendo a ele fornecer garantias mínimas, sendo que no contexto do planejamento familiar seriam as informações adequadas, os meios educacionais suficientes que dão embasamento aos indivíduos na sua escolha de forma responsável para na promoção da saúde sexual e reprodutiva bem como a disponibilização de métodos de concepção e contracepção.

4. REFLEXÕES SOBRE OS IMPACTOS E POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO NO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O direito ao livre planejamento familiar se apresenta em nosso sistema jurídico com o caráter de direito fundamental, ainda que não enunciado de forma expressa na Constituição da República de 1988, pois se conecta com o fundamento constitucional de nosso Estado de garantia de desenvolvimento pleno de todo ser humano.

Trata-se, porquanto, de direito fundamental implícito, conforme permissivo do próprio Art. 5º, § 2º, CF, que preconiza: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O livre planejamento familiar deve ainda ser destinado a garantir também a efetividade de outros direitos fundamentais como o direito à vida, o direito à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que “o que inspira a proteção da autonomia privada é a de que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar por si próprios as decisões que lhes dizem respeito”²¹, observa-se que o dispositivo legal da Lei nº 9.263/96 erroneamente estabelece limites ao exercício da vontade livre desses indivíduos com relação principalmente à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que o texto legislativo parece não compreender a necessidade de uma abertura política e jurídica capaz de recepcionar a multiplicidade de estilos de vida individuais que vêm sendo construídos atualmente.

²¹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo; Grupo GEN, 2019. p. 107.

Nisto se insere o fato de cada um ter a possibilidade de constituir a família a partir do “modelo”, ou da “ausência de modelo”, que bem atenda às suas necessidades de livre desenvolvimento da personalidade e de proteção de sua concepção de dignidade. Razão porque o direito de família contemporâneo assegura a pluralidade de entidades familiares e a igualdade material entre todas elas, quer se trate de uma família tipificada na legislação, ou não, quer se trate de família formal e solene, ou não.

O conceito de dignidade da pessoa humana é amplamente relacionado ao planejamento familiar, tendo em vista a importância da família na sociedade. Conforme Alexandre de Moraes:

A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada de casamento, seja de união estável entre homem e mulher, pois, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, § 7º). O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria²².

A partir da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, inferimos que a essência do livre planejamento familiar advém do respeito a liberdade individual, a qual consiste basicamente na escolha consciente e na futura possibilidade de agir segundo essa escolha.

Nesse sentido a autonomia privada é entendida como a capacidade de o indivíduo determinar o seu próprio comportamento, conforme elucida Daniel Sarmiento: [...] o poder o sujeito de autogoverno de sua esfera jurídica, tendo como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas.²³

Diante desse contexto, o direito à autonomia e a liberdade representam o verdadeiro pilar e fundamento da dignidade da pessoa humana, já que a dignidade como autonomia

²² MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo; Grupo GEN, 2021. p. 48.

²³ SARMENTO, D. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. In: LEITE, G. S. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 308.

envolve a capacidade de autodeterminação e o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade.

Assim, nota-se que o artigo 10º da Lei nº 9.263/96 ao elencar os diversos requisitos que devem ser cumpridos para que o paciente possa se submeter a cirurgia para a esterilização voluntária²⁴, limita a autonomia do indivíduo. Inexistindo risco à saúde ou à vida da mulher ou do futuro concepto, somente é permitida a esterilização em homens e mulheres com capacidade civil plena maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre o consentimento do indivíduo em realizar o procedimento e o ato cirúrgico²⁵.

Atualmente, ainda há a necessidade do consentimento expresso do cônjuge como requisito previsto na Lei nº 9.263/96 para a realização da esterilização voluntária. A esterilização voluntária é um método que consagra o direito ao planejamento familiar do indivíduo que decide não mais procriar, devendo ser tratado um ato de disposição do próprio corpo e da capacidade reprodutiva.

Conforme mencionado, o Estado possui a função de promoção de métodos suficientes e adequados para o exercício do planejamento familiar e disponibilização de informações acerca deste direito. Ao estabelecer que um terceiro deva consentir na decisão de disposição da capacidade reprodutiva, é intervir na autonomia privada do próprio indivíduo.

Assim, não caberia ao Estado intervir nas relações familiares privadas, na decisão da ADI nº 5.097, Rodrigo Janot afirmou tal entendimento:

Ora, seja homem, seja mulher, para que uma pessoa capaz se esterilize haveria de bastar que estivesse bem esclarecida e informada acerca das consequências do procedimento, dos riscos da intervenção, das dificuldades de reversão. Uma vez tomada a decisão, salvo restrição médica, nenhuma outra pessoa poderia interferir. Até se compreende que o legislador tenha pretendido, condicionando a realização do procedimento à autorização do cônjuge, preservar a transparência e a tomada de decisão conjunta, no âmbito familiar. No entanto, por mais louvável que seja o intuito, cabe aos casais decidirem como organização suas próprias vidas e a cada indivíduo, autonomamente, escolher quais assuntos serão compartilhados com seu par. Com todo respeito, na eventualidade de uma esterilização feita, sem

²⁴ Artigo 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I- em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

²⁵ BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996** - Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov.2022.

o consentimento do cônjuge, vir a causar problemas familiares, compete àquele núcleo, e somente a ele, dirimir esses conflitos. Afinal, muitas outras situações geram dissabores entre os casais, e o Estado não intervém, e não deve intervir, para solucioná-los.²⁶

Além disso, o respeito aos direitos reprodutivos está vinculado à questão do controle de sexualidade e da capacidade reprodutiva, pelo processo de educação e socialização das pessoas, tendo em vista que esses elementos determinam o grau de realização do indivíduo em relação ao seu corpo, sua possibilidade de viver sua sexualidade de forma gratificante e de organizar sua vida reprodutiva.

A interferência do Estado ao restringir a esterilização voluntária não se compatibiliza e fere os direitos fundamentais de autonomia privada e liberdade de escolha do planejamento familiar e reprodutivo, o que ultrapassa completamente sua função dada pela própria Constituição (art. 226, §7º). Nota-se que o legislador ainda dispõe no inciso I, do Art. 10º que uma equipe multidisciplinar desencoraje a esterilização “precoce”, violando a liberdade ao impor às pessoas um comportamento favorecido pelo Estado, que deveria se abster de impor padrões de conduta em situações nas quais a autodeterminação das pessoas não cause danos a outrem, como a limitação da prole.

De acordo com princípio da dignidade da pessoa humana, é notório que não incumbe ao Estado estimular ou desestimular condutas relativas ao exercício do direito ao planejamento reprodutivo, devendo proporcionar ações preventivas e educativas por garantia de acesso igualitário a informações.

A interferência, no entanto, ocorre também na medida em que a realização do procedimento de esterilização sem a anuência do cônjuge ou sem os requisitos formais com relação à idade de 25 anos ou à existência de dois filhos, é tipificada como crime de acordo pelo art. 15º da Lei nº 9.263/96.

A escolha é parte dos direitos fundamentais a vida, a liberdade e a autodeterminação, bem como é um reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana, por representar um desejo inerente ao ser humano na geração ou não de descendentes.

A liberdade individual em escolher não ter filhos está amparada pela autonomia privada, afinal a escolha de ter filhos ou não tem peso notável e decisivo sobre o

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097**. ADAMS, Luís Inácio Lucena. VASCONCELOS, Carolina Sausmika Bruno de. Manifestação da Advocacia Geral da União. Rel. Min. Celso de Mello. Em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial em 13 mar. 2014. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em 10 nov. 2022.

planejamento familiar e de vida do indivíduo, visto que influencia todo o plano de vida de uma pessoa, inclusive no que tange às escolhas afetivas e de trabalho, por exemplo.

A ingerência do Estado nas liberdades individuais é evidente no momento em que se exige consentimento de terceiros ou uma idade mínima para aquilo que deve ser uma escolha individual, não devendo haver restrições ao exercício dessa liberdade.

Além disso, o texto apresenta incoerências que parecem não se atentar a realidade prática da sociedade ao definir que as pessoas com menos de 25 anos tenham pelo menos dois filhos para que possam seguir com esterilização voluntária.

Considerando que a maioria dos brasileiros adota a plena capacidade civil quando atinge a idade de 18 anos (art. 5º, caput, Código Civil), quando só então podem ser tomadas decisões específicas, como por exemplo a adoção, não há qualquer justificativa plausível que ampare a obrigatoriedade de 25 anos como idade mínima.

Por sua vez, a exigência dos dois filhos vivos acaba por indiretamente criar um “dever de procriação” para as jovens e estabelecer um “número ideal” de filhos para que se tenham o entendimento sobre.

Verifica-se que o legislador entende que estas pessoas precisam necessariamente ter filhos para decidirem que não os terão mais, retirando o direito daqueles que por qualquer razão não desejam ter filhos em momento algum. Mais uma vez, nota-se a interferência estatal quanto a liberdade de escolha dentro do livre planejamento familiar.

Ademais, vale ressaltar que as mulheres são as mais prejudicadas com a previsão dos requisitos previstos no artigo 10 da Lei nº 9.263/96 para a realização da esterilização voluntária.

O contexto social atual atribui uma responsabilidade penosa às mulheres, que assumem grandes responsabilidades além do próprio período da gestação. Sendo assim, há um grande interesse ao acesso a métodos do planejamento reprodutivo tanto contraceptivos quanto conceptivos, sendo que estes devem seguir a liberdade da escolha conforme já elucidado.

É preciso frisar que o procedimento cirúrgico da vasectomia realizada no homem é menos invasivo em comparação com a laqueadura tubária realizada na mulher, sendo um procedimento cirúrgico complexo, com a necessidade de ser realizado em hospital e uma série de cuidados.

Ainda assim, ao analisar os dados verifica-se que mulheres decidem por utilizar esse método muito mais que homens. De acordo com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal,

por exemplo, desde em novembro de 2020, já foram realizados 579 cirurgias de laqueadura para mulheres e 233 procedimentos de vasectomia nos homens.²⁷

Dessa forma, a participação do Estado fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada da vontade do indivíduo e da liberdade de escolha e disponibilização do próprio corpo, ao impor restrições e condições que deveriam ser cabíveis exclusivamente aos indivíduos.

4.1. AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.443/2022 NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Vale mencionar que foi sancionada no dia 02 de setembro de 2022, e publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de setembro de 2022, a Lei nº 14.443/2022, que altera a Lei nº 9.263/1996, a fim de “determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar”²⁸.

O texto da Lei nº 14.443/2022 originalmente foi tratado no Projeto de Lei nº 7.364/2014, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados no dia 8 de março de 2022, enquanto que no Senado, a proposição foi aprovada no dia 10 de agosto de 2022 sob a forma do Projeto de Lei nº 1.941/2022. A nova lei entrará em vigor no prazo de 180 dias contados de sua publicação oficial

Entre os avanços incorporados pela nova Lei nº 14.443/2022, houve a redução para 21 anos com relação a idade para a realização de laqueadura ou vasectomia, bem como a revogação do § 5º do art. 10º da Lei nº 9.263/1996, que estabelecia a necessidade de consentimento do cônjuge para o procedimento de esterilização cirúrgica.

Houve ainda a inclusão do § 2º ao artigo 9º da Lei nº 9.263/1996, que estabelece o prazo de máximo de 30 dias (antes não existente) para que seja disponibilizado o método e técnica contraceptiva indicada pela área médica do poder público.

O que deve ser considerado ainda é o prazo mínimo de 60 dias a ser respeitado entre a manifestação da vontade do paciente e o ato cirúrgico, nesse período, conforme determina

²⁷ CEUB, Agência. **Maior número de laqueaduras expõe machismo estrutural nas famílias, avaliam especialistas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/maior-numero-de-laqueaduras-expoe-machismo-estrutural-nas-familias-avaliam-especialistas/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm#art4>. Acesso em 28 nov. 2022.

a Lei nº 9.263/1996, o interessado no procedimento de esterilização deve ter acesso garantido aos serviços de regulação da fertilidade, incluindo assessoria de equipe multidisciplinar, com vistas a desestimular a esterilização precoce.

A nova norma também retira a proibição da esterilização cirúrgica durante o parto, o que agora é permitido, desde que observado um período mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade da paciente e o parto nas condições médicas devidas. Este dispositivo permitiu eliminar a necessidade de a mulher se submeter a duas cirurgias, podendo optar pela laqueadura no momento do nascimento do bebê, quando houver condições boas de saúde para a realização de tal procedimento.

Nesse ponto, há um grande avanço na norma, considerando os direitos reprodutivos, especialmente para as mulheres, ao reduzir alguns dos obstáculos impostos pelo Estado. As mudanças também condicionam o preceito estabelecido da função do Estado, em promover os meios adequados para visando a saúde, com relação a possibilidade de realização do procedimento durante o parto, facilitando o acesso aos métodos contraceptivos.

A importância dos progressos alcançados por meio da nova Lei nº 14.443/2022 compreende o entendimento de que deve o direito mudar conforme as necessidades da sociedade, acompanhando sua evolução.

Conforme elucidado, o direito não é estático nem absoluto, e está ligado ao tempo e ao contexto social, político ou moral da sociedade, sendo que “a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorosismo na exegese dos textos legais levará injustiças.”²⁹

Ainda, conforme ensina o Ministro Vicente Cernichiarro: “O direito, como fato cultural, é fenômeno social histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica”.

30

Os direitos à liberdade individual e a dignidade são preceitos que acompanham a autonomia da vontade do indivíduo, motivo o qual a autodeterminação não deve ser limitada pelo Estado, razões essas que foram parcialmente abrangidas nas recentes evoluções da nova Lei nº 14.443/2022. A implicação da proposta jurídica do Estado compreende à evolução da

²⁹ Voto do Recurso Especial nº 299-RJ. STJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900086979&dt_publicacao=02-10-1989&cod_tipo_documento=3&formato=PDF. Acesso em 29 nov. 2022.

³⁰ Voto do Recurso de Habeas Corpus nº 1.453-RJ. STJ. Relator: Ministro Vicente Cernichiarro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100164089&dt_publicacao=09-12-1991&cod_tipo_documento=3&formato=PDF. Acesso em 29 nov. 2022.

autonomia, principalmente ao retirar a necessidade de consentimento do conjugê, fazendo valer a forma da autosuficiência com relação a decisão sobre o próprio corpo.

Nota-se um evidente progresso do legislador com relação as garantias individuais ao conceder um espaço de liberdade e autonomia em detrimento das restrições impostas pela Lei nº 9.263/1996.

No entanto, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, há de se ressaltar que no planejamento familiar é preciso que haja o reconhecimento dos valores e escolhas que se constitui no reflexo da construção biográfica de cada um em torno de seu ideal de vida boa e constituição de seu plano de instuição familiar, sendo que os instrumentos normativos que ainda controlam e limitam as liberdades individuais devem juntamente corresponder e prosseguir conforme a sociedade.

Ainda que a nova Lei trate acertadamente sobre a retirada de indevidas limitações, mantiveram-se restrições que vão contra ao livre planejamento familiar de acordo com todas as considerações expostas no presente artigo.

Diante a diversidade inerente a nossa cultura e sociedade, entende-se que há ainda a necessidade de revisão da Lei nº 9263/96 de modo a constituir um verdadeiro sistema para o livre planejamento familiar.

Deve a legislação brasileira avançar para demarcar, de forma legítima e democrática, a plena liberdade ao livre planejamento, cumprindo o Estado seu papel educador e fornecedor dos meios adequados para de saúde e métodos aos indivíduos, mas não limitando sua a autodeterminação.

Os princípios e normas constitucionais devem sempre prevalecer sobre os atos normativos, e as vigentes limitações impostas no Art. 10º da Lei nº 9.263/96 apresenta evidente restrição da capacidade de decisão e autonomia.

5. CONCLUSÃO:

Após delongar a respeito das intervenções do estado ao livre planejamento familiar e suas possíveis violações a garantias fundamentais, pode-se afirmar que há uma grande problemática com relação aos limites discutidos da Lei nº 9.263/96 em vista do conceito e direito ao livre planejamento familiar.

Deve se compreender que, pelo contexto histórico, a evolução da sociedade implica a descentralização ética-cultural-religiosa imposta no século passado, o que implica a necessidade de uma abertura política e jurídica capaz de recepcionar a multiplicidade de

estilos de vida individuais que vêm sendo construídos a partir disso, considerando os valores e liberdade individuais construídas por meio das garantias fundamentais que as permeiam.

O que foi verificado é que o livre planejamento familiar, constante na Constituição Federal de 1988, disposto no §7º do artigo 226, traz ao indivíduo a possibilidade de edificar sua personalidade conforme melhor lhe convier por meio do planejamento de sua estrutura familiar, independentemente da forma como se apresentar

Diante desse contexto, concluiu-se que deve haver uma intervenção mínima do Estado no planejamento familiar, agindo somente com relação às políticas e ações públicas de saúde e de acesso à informação. Foi verificado que Estado não deve interferir na concepção da família ou na orientação sexual da pessoa, sobretudo, porque é garantida a liberdade reprodutiva e sexual.

No entanto, ao longo do estudo, percebeu-se que o Estado, por meio Lei de Planejamento Familiar previsto na Lei nº 9.263/96, impôs restrições e limites acerca da necessária anuência do cônjuge e da idade mínima para realização, ou a necessidade de existência de dois filhos vivos.

Tais limitações, somada às questões sociais relacionadas à classe e gênero, contrariam os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada da vontade do indivíduo e da liberdade de escolha e disponibilização do próprio corpo.

Com evolução do contexto social, algumas mudanças já estão sendo impostas, como a Lei nº 14.443 de 02/09/2022, em fase de *vacatio legis*, a qual reduziu para 21 anos a idade para a esterilização voluntária, retirou a necessidade de autorização do cônjuge além de permitir a laqueadura possa ser feita durante o parto no caso de apresentação das condições médicas necessárias.

A nova Lei 14.443/22 é um evidente avanço do legislador, que reduz os impactos causados pelas restrições impostas pelo Estado na Lei 9.263/96, trazendo maior liberdade e autonomia para que os indivíduos tratem o livre planejamento familiar.

Entende-se que o direito deve acompanhar as necessidades da sociedade, sendo as atribuições da nova norma importante progresso em vista do Direito contemporâneo com relação aos direitos reprodutivos e as garantias fundamentais.

No entanto, ainda que com os presentes avanços, as limitações vigentes evidenciam as contradições do Estado ao manter limitações e restrições que não garantem o livre planejamento aos indivíduos no geral.

No âmbito da autodeterminação dos indivíduos, estes devem ser livres na autoria de seu projeto familiar diante seu contexto civilizatório em nosso Estado Democrático de Direito.

A autonomia advém do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e conforme restou demonstrado pelo artigo, o atual sistema jurídico brasileiro não trata com absolutidade o direito à autonomia privada da vontade do indivíduo e da liberdade de escolha e disponibilização do próprio corpo.

Restou evidenciado, portanto, que as restrições impostas pelo Estado contrariam garantias fundamentais e desviam sua principal função que seria a de propor educação e serviços apropriados voltados à saúde com relação ao planejamento familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, JOSÉ EUSTÁQUIO DINIZ. **As políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006.

BARRETO FSC. **A bioética da proteção e o programa de assistência ao planejamento familiar: a percepção das usuárias e profissionais dos ambulatórios e maternidades de Teresina-PI**. Brasília: Universidade de Brasília; 2010.

BARROSSO, Carmen. **As mulheres e as nações unidas: As linhagens do Plano Mundial de População**. São Paulo; Universidade de São Paulo; 1989.

BHERING, Marcos Jugmann. **Controle de natalidade no Brasil: um estudo sobre o Centro de - Pesquisas e Assistência Integral à Mulher e à Criança (1975- 1994)**. – Rio de Janeiro: s.n., 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14443.htm#art4>. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5097**. ADAMS, Luís Inácio Lucena. VASCONCELOS, Carolina Sausmika Bruno de. Manifestação da Advocacia Geral da União. Rel. Min. Celso de Mello. Em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial em 13 mar. 2014. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>. Acesso em 15 nov. 2022.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes (Coord.). **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo: RT, Coimbra, vol. 1, 2007.

CEUB, Agência. **Maior número de laqueaduras expõe machismo estrutural nas famílias, avaliam especialistas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/maior-numero-de-laqueaduras-expoe-machismo-estrutural-nas-familias-avaliam-especialistas/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CHAGAS, Rômulo Bomfim e col. Planejamento familiar em aspectos reprodutivos para casais com infertilidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação. São Paulo, v.6 n.11; 2020.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo. Grupo GEN, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação de paradigmas**: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das famílias: por jurista brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª edição. São Paulo; Grupo GEN, 2019.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo; Grupo GEN, 2021.

OSIS, Maria José Martins Duarte. **Paism**: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil. Centro de Pesquisa das Doenças Materno-Infantis de Campinas; Campinas, SP; 2008.

RODRIGUES Renata de Lima. **Planejamento Familiar**: Limites e liberdades parentais. Editora Foco: São Paulo. 2021.

SARMENTO, D. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada**. In: LEITE, G. S. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, à quem dedico minha vida e saúde, por todas as maravilhas que Ele fez e faz por mim e minha família.

Aos meus pais, Andrea e Gilberto por todo incentivo, carinho, amor, e apoio descomunal, o qual não chegaria aqui sem, e principalmente pelo exemplo de profissionais que sempre me espelhei por toda vida acadêmica. Obrigado por todo trabalho de vocês para que eu pudesse chegar até aqui.

A minha irmã Marina, a qual sempre estive e estará comigo, espero me dedicar ao seu desenvolvimento e acompanhar grande parte de seu futuro pessoal e profissional, que com certeza será brilhante. A todos os meus familiares, em especial minha avó Creuza, minha tia Carmen e meus primos Victor, Ana Luísa e Beatriz, os quais me acompanham desde infância.

Aos amigos que fiz e conheci ao longo do curso, especialmente Wallace, Vinicius, Murilo, Vitor e Kiev, por todas as lutas vividas durante a graduação, mas principalmente pelo companheirismo no dia-a-dia, o qual foi o maior presente dado pela experiência desse curso. Aos demais colegas e amigos da faculdade como Lucas, Natália, Larissa, Wallacy, André, Júlia e Bruce, espero poder acompanhar também o crescimento profissional de vocês.

A minha namorada Andressa, que também conheci durante o curso, que me acompanha e traz alegria para os meus dias, obrigado por todos os conselhos e apoio durante minhas dificuldades.

Aos professores, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional, em especial a minha orientadora Cláudia Mara que me ajudou e se dispôs mesmo com todas dificuldades do período pós pandemia. Agradecimento especial aos professores Marlon, Ana Paula Torezan e Segalla.

Por fim, um agradecimento as pessoas que de alguma forma me ajudaram em minha trajetória profissional, a qual tive grandes oportunidades na graduação. Ao meu primeiro coordenador Renato. Aos advogados Gustavo Fleichman e Júlio Fleichman pela oportunidade de estágio em seu escritório, e pela especial indicação oportunizada do Dr. Henrique Neves, as portas que me foram abertas espero poder corresponder à jovens profissionais no futuro. As advogadas Renata Sallum e Maria Eugênia que muito me ensinaram no início de minha trajetória.

A minha coordenadora Thaís Machado por todo aprendizado e desenvolvimento em meu 3º estágio, com certeza um exemplo de profissional que quero seguir, muito obrigado pela paciência e ensinamentos. As advogadas Marcella Golin e Vanessa Garcia também por todo apoio.

A todos a minha gratidão!